

Jardim Tarobá e distância de 23,225 metros”;

**III** – Data n.º 01 da Quadra n.º 07, com área de 333,79m<sup>2</sup>, dentro das seguintes divisas e confrontações: “Frente para a Rua Antônio Theodoro de A. Camargo, com 18,575 metros e desenvolvimento de curva de 14,61 metros e raio de curva de 11,39 metros; lado direito confronta com a Data 02 e distância de 13,819 metros; lado esquerdo confronta com a Rua Agnelo Theodoro de Paula e distância de 5,819 metros; fundos confronta com o Lote I3 da Quadra VI do Jardim Tarobá e distância de 26,575 metros”.

**IV** – Data n.º 02 da Quadra n.º 07, com área de 330,79m<sup>2</sup>, dentro das seguintes divisas e confrontações: “Frente para a Rua Antônio Theodoro de A. Camargo, com 18,575 metros e desenvolvimento de curva de 10,45 metros e raio de curva de 5,62 metros; lado direito confronta com a Rua Messias Natal Macarini e distância de 5,819 metros; lado esquerdo confronta com o Lote n.º 01 e distância de 13,819 metros; fundos confrontam com o Lote I4 da Quadra VI do Jardim Tarobá e distância de 26,575 metros”.

**Art. 2º** Fica o Executivo autorizado a doar, por documento hábil, à empresa Tech-Stone Indústria e Comércio de Revestimentos Ltda, os imóveis descritos no artigo anterior desta lei, mediante prévia avaliação.

**Art. 3º** Nos imóveis constituídos pelas datas n.ºs 01 e 02 da Quadra 02, com 563,71m<sup>2</sup>, descritos no artigo 1º desta lei, a donatária promoverá a instalação de refeitório para seus funcionários com 131,32m<sup>2</sup> de área construída, além de área de pátio e estacionamento, enquanto nos imóveis constituídos pelas datas n.ºs 01 e 02 da Quadra 07, com 664,58m<sup>2</sup>, a donatária promoverá a instalação de creche para uso dos funcionários, com 122,71m<sup>2</sup>, além de área de pátio e estacionamento.

**Art. 4º** As obras de construção previstas nesta lei, deverão ser iniciadas no prazo de três meses e concluídas no prazo de doze meses, contados da data da publicação desta lei, sob pena de reversão dos imóveis ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem

direito a nenhuma retenção.

**Art. 5º** A donatária não poderá ceder suas instalações, no total ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia autorização do Município por decreto.

**Art. 6º** Para se habilitar à obtenção do instrumento de doação de que trata esta lei, a donatária deverá estar de posse do projeto de construção devidamente aprovado pelos órgãos técnicos do Município.

**Art. 7º** Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as atividades da donatária.

**Art. 8º** Durante a vigência desta lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre os imóveis ficarão a cargo da donatária.

**Art. 9º** A falta de cumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade da doação ou a extinção da donatária farão os imóveis, com todas as benfeitorias neles porventura existentes, reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, as quais, como partes integrantes daqueles, não darão direito a nenhuma indenização ou compensação.

**Art. 10º** Para cumprimento do disposto na Lei Municipal n.º 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece normas para doações, concessões de direito real de uso e permissões de uso de imóveis do Município, a donatária deverá:

**I** - obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (Art. 3º, inciso II);

**II** – comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (Art. 3º, inciso III);

**Parágrafo único.** No caso de prorrogação de prazo para cumprimento dos encargos previstos nesta lei, será aplicado o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei Municipal n.º 9.284/2003, vedada a prorrogação de prazo já vencido.

**Art. 11º** As despesas decorrentes da escrituração dos imóveis a que alude esta lei correrão a expensas da donatária, incluído o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD.

**Art. 12º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 28 de junho de 2004. Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva – Secretário de Governo, Adilson Muneo Kemotsu – Secretário de Gestão Pública.

Ref.:

**Projeto de Lei n.º 79/2004**

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

## LEI N.º 9.538, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos à concessão de subvenções, à constituição ou ao aumento de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista e a contribuições para a Fundação Cultura Artística de Londrina – Funcart.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE

### L E I :

**Art. 1º** Em cumprimento ao que determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos à concessão de subvenções, conforme disposto no § 3º do artigo 12 e nos artigos 16 a 18 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei, consideram-se subvenções:

**I** – sociais, as transferências de recursos financeiros, em suplementação à iniciativa privada, às

instituições públicas ou privadas sem finalidade lucrativa que tenham condições de funcionamento julgadas satisfatórias pelo Poder Público Municipal, destinados a cobrir despesas de custeio visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, com base nas unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição da comunidade, com a anuência do órgão interessado na sua efetivação.

**II** – econômicas, as transferências de recursos financeiros destinados à cobertura de *déficits* de manutenção ou de funcionamento das empresas públicas ou de economia mista municipais.

**§ 2º** A concessão das subvenções se dará nos limites das possibilidades orçamentárias e financeiras previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**§ 3º** A entidade beneficiária das subvenções sociais está obrigada a:

**I** - prestar atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, de acordo com o interesse público;

**II** - obedecer aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo órgão fiscalizador;

**III** – apresentar funcionamento satisfatório, a critério do órgão fiscalizador;

**IV** – provar que seus bens e direitos não constituem patrimônio de indivíduo;

**V** - fazer prova de regularidade do mandato de sua diretoria;

**VI** – fazer prova de que é sediada em Londrina;

**VII** – provar que não tem pendências com a dívida ativa do Município nem com tributos do Estado e da União, em especial FGTS e INSS;

**VIII** – comprovar inscrição no conselho municipal pertinente à sua área de atuação; e

**IX** – apresentar o título de utilidade

pública;

**X** - manter os recursos repassados em conta bancária específica, excetuando-se os casos em que o seu valor seja insuficiente para que a abertura se concretize, segundo os padrões bancários;

**XI** - aplicar e gerir os recursos repassados, em conformidade com o plano de trabalho e aplicação dos recursos, exclusivamente no cumprimento do objeto de que trata o convênio;

**XII** - utilizar os resultados da aplicação financeira dos recursos transferidos exclusivamente no objeto do convênio;

**XIII** - propiciar, aos técnicos da Administração Municipal de Londrina, todos os meios e condições necessários à fiscalização, à supervisão e ao acompanhamento da aplicação dos recursos; e

**XIV** - ressarcir ao Município, sem prejuízo de outras sanções legais, os recursos recebidos devidamente corrigidos, quando:

a) não for executado o objeto estabelecido no convênio;

b) os recursos forem utilizados em finalidade diversa daquela estabelecida no plano de aplicação;

c) houver falta de movimentação dos recursos sem justa causa por prazo superior a trinta dias;

d) não for apresentada, no prazo regulamentar, a prestação de contas, salvo quando decorrente de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e aceito pelo órgão financiador;

e) ao final do prazo de vigência do convênio, houver saldo de recursos eventualmente não-aplicados; ou

f) deixar de prestar contas, conforme os critérios estabelecidos no manual de prestação de contas elaborado pela Auditoria Municipal Interna.

**Art. 2º** A entidade referida no § 3º do artigo anterior deverá apresentar para cadastro, para elaboração do termo de convênio e para requerimento dos

recursos financeiros:

**I** - ofício da própria entidade solicitando o convênio ao Chefe do Poder Executivo ou ao titular do órgão da Administração Direta ou da Administração Indireta envolvido;

**II** - cópia da inscrição de funcionamento da entidade, concedida pelo respectivo conselho de sua área de atuação;

**III** - cópia do estatuto da entidade, registrado em cartório;

**IV** - cópia da ata de posse da atual diretoria da entidade, registrada em cartório;

**V** - fotocópia do CNPJ da entidade;

**VI** - declaração do representante legal da entidade de que nem ele nem a entidade são réus em ação civil pública ou outras ações alusivas a desvio de recursos públicos e de que não tenham pendências no Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na Auditoria Municipal Interna;

**VII** - declaração do representante legal da entidade de que não remunerará, com os recursos recebidos, pessoal de sua Diretoria nem os contratará para a execução do objeto do convênio, bem como também não contratará servidor público de qualquer esfera governamental para a realização do objeto do convênio;

**VIII** - declaração do presidente da entidade responsabilizando-se pelo recebimento, pela aplicação e pela prestação de contas dos recursos;

**IX** - fotocópia do RG e do CPF do presidente e do tesoureiro da entidade;

**X** - cópia da lei de Declaração de Utilidade Pública;

**XI** - plano de trabalho; e

**XII** - plano de aplicação dos recursos.

**Parágrafo único.** O cadastramento ocorrerá no órgão municipal inerente à área de atuação da entidade, que deverá acompanhar a aplicação correta dos recursos aos fins a que se destinam, segundo seus beneficiários.

**Art. 3º** Os recursos financeiros

transferidos a título de subvenções sociais deverão ser aplicados rigorosamente nos fins a que se destinam, conforme plano de aplicação e de trabalho previamente aprovados.

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta concedente das subvenções sociais, terá como responsabilidades e obrigações:

**I** - efetuar o cadastro e os registros necessários ao adequado controle e acompanhamento das entidades beneficiárias;

**II** - coordenar e supervisionar, mediante orientação e controle, a execução do objeto do convênio, avaliando seus resultados;

**III** - emitir parecer técnico na prestação de contas, legitimando as despesas e o efetivo alcance dos objetivos propostos; e

**IV** - publicar extrato do termo de repasse no Jornal Oficial do Município.

**Parágrafo único.** A Auditoria Municipal Interna fará a análise e a aprovação final da prestação de contas.

**Art. 5º** Para receber os recursos financeiros previstos no convênio, a entidade beneficiária das subvenções sociais deverá comprovar a abertura de conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos, excetuando-se os casos em que o seu valor seja insuficiente para que a abertura se concretize, segundo os padrões bancários.

**Art. 6º** Os órgãos envolvidos deverão orientar as entidades na execução do objeto acordado, e a Auditoria Municipal Interna elaborará e disponibilizará manual de orientação para prestação de contas a fim de dirimir dúvidas e promover esclarecimentos.

**Art. 7º** É vedada a utilização da subvenção social concedida pelo Município para despesas:

**I** - efetuadas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

**II** - de capital (Lei Federal nº 4.320/64), tais como obras e instalações (despesas com estudos e projetos;

aquisição de imóveis para a realização de obras; início, prosseguimento e conclusão de obras; instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel, etc.); aquisição de equipamentos e material permanente (máquinas, motores, eletrodomésticos, equipamentos de informática, equipamentos hospitalares e cirúrgicos, mobiliário em geral, veículos, etc.); aquisição de imóveis e outras do gênero;

**III** - com multas, juros e atualização monetária em virtude de pagamentos efetuados com atraso;

**IV** - oriundas de liquidações trabalhistas e judiciais;

**V** - com taxas de administração ou equivalentes;

**VI** - com pagamento de honorários a dirigentes da instituição beneficiária, bem como de gratificações, representações e comissões, obedecidas as normas que regem a matéria, em especial a Lei Complementar nº 101/00;

**VII** - com recepções e confraternizações;

**VIII** - com serviços bancários, (extratos, talonários, etc.), exceto sobre a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

**IX** - com consultoria, assessoria e gerenciamento do convênio; e

**X** - outras, conforme determinações do órgão fiscalizador.

**Art. 8º** Recebidas as prestações de contas, o órgão fiscalizador e/ou a Auditoria Municipal Interna, se for o caso, verificarão se as disposições da presente lei e o estabelecido no manual de orientação para prestação de contas foram inteiramente cumpridos, farão as exigências necessárias e fixarão prazos para seu cumprimento. presente lei e o estabelecido no manual de orientação para prestação de contas foram inteiramente cumpridos, farão as exigências necessárias e fixará

**Art. 9º** Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e

parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 10º** Os casos omissos serão dirimidos pelos órgãos envolvidos.

**Art. 11º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para a constituição ou o aumento de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista que fazem parte da Administração Indireta do Município de Londrina:

**I** - Companhia de Desenvolvimento de Londrina – Codel;

**II** - Companhia de Habitação de Londrina – Cohab-Ld; e

**III** - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-Ld.

**Parágrafo único.** Os recursos serão alocados em programa de trabalho específico e definidos anualmente quando da elaboração do Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 12º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

**I** – destinar recursos, a título de contribuição, à Fundação Cultural Artística de Londrina (FUNCART); e

**II** – destinar recursos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de contribuição, à Associação de Assistência Jurídica (AJURI).

**§ 1º** Os recursos serão alocados em programa de trabalho específico e definidos anualmente quando da elaboração do Orçamento Fiscal do Município.

**§ 2º** Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênio, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 13º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de junho de 2004. Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo, Wilson Maria Sella –

Secretário de Fazenda, Horácio Hideki Utiamada - Secretário de Planejamento.

Ref.:

**Projeto de Lei nº 1/2004**

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do substitutivo nº 1/2004 e com a Emenda Modificativa nº 1/2004

**LEI Nº 9.539, DE 30 DE JUNHO DE 2004.**

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial área de terras de propriedade do Município e autoriza sua doação à Fundepar.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

**Art. 1º** Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial a área de terras denominada Praça 1 – B, com 7.050,97m<sup>2</sup>, resultante da subdivisão da Praça 1, situada no Conjunto Habitacional Jamile Dequech, de domínio do Município conforme matrícula nº 43.734 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: "a noroeste, confronta com a Rua Silvio Carlos Silva em desenvolvimento de curva de 14,52m e raio de 87,25 m; a noroeste, confronta com a Rua Sílvio Carlos Silva no rumo SW 50º 04' 40" NE com 36,38m e segue, ainda, em desenvolvimento de curva à direita de 9,53m e raio de 6,34m; a nordeste, confronta com a Rua Miguel Anjel Espinosa no rumo NW 43º 48' 50" SE e segue, ainda, em desenvolvimento de curva à direita de 8,73m e raio de 3,57m; a sudoeste, confronta com a Rua Dr. Gilney Carneiro Leal no rumo SE 83º 51' 53" NW com 63,31m e segue, ainda, em desenvolvimento de curva de 11,936m e raio de 22,98m; a sudoeste, confronta com a Praça 1 – A no rumo SE 43º 48' 50" NW com 96,33m chegando-se assim ao ponto de partida" (descrição de acordo com o

memorial descritivo nº 54/2004 - S.M.O.P. ).

**Art. 2º** Fica o Executivo autorizado a doar, mediante prévia avaliação, ao Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - Fundepar, o imóvel desafetado no artigo anterior, para a construção de unidade escolar.

**Art. 3º** A obra prevista no artigo anterior deverá ser iniciada no prazo máximo de um ano, contado da data desta lei, e concluída no prazo de dois anos de seu início.

**Art. 4º** Para se habilitar ao recebimento da escritura definitiva de doação, a donatária deverá estar de posse do projeto de construção, devidamente aprovado pelos órgãos técnicos do Município e ter dado início efetivo às obras.

**Art. 5º** A escritura pública de doação deverá conter cláusula prevendo que, na hipótese de municipalização do ensino médio dessa unidade de ensino estadual, o imóvel e as benfeitorias nele introduzidas reverterão automaticamente ao domínio do Município.

**Art. 6º** Todas as despesas decorrentes da escrituração do imóvel correrão a expensas da donatária.

**Art. 7º** A falta de cumprimento do disposto nesta lei e/ou a modificação da finalidade da doação fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, as quais, como partes integrantes daquele, não darão direito a nenhuma indenização ou compensação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de junho de 2004. Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo, Adilson Muneo Kemotsu – Secretário de Gestão Pública.

Ref.:

**Projeto de Lei nº 214/2004**

Autoria: Executivo Municipal  
Aprovado com a Emenda Modificativa nº 1/2004

**LEI Nº 9.540, DE 30 DE JUNHO DE 2004.**

SÚMULA: Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.101, de 30 de junho de 2003, que autoriza o Executivo Municipal a fornecer à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP –, por meio do Batalhão de Polícia Florestal, materiais de consumo.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 9.101, de 30 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º Fica ainda o Executivo autorizado a fornecer, mensalmente, materiais de consumo ao Batalhão de Polícia Florestal, até o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis.*

..."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de junho de 2004. . Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo, Horácio Hideki Utiamada - Secretário de Planejamento.

Ref.:

**Projeto de Lei nº 221/2004**

Autoria: Executivo Municipal

**LEI Nº 9.541, DE 30 DE JUNHO DE 2004.**

SÚMULA: Dá nova redação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 6.315, de 13 de outubro de 1.995, alterada pela Lei nº 8.452, de